

desclassificando o crime de doloso para culposo, decorria da própria unidade desse julgamento.

O § 2º do art. 492 do Código de Processo Penal prevê que o presidente, então, julgará, quer dizer, o julgamento se completa com a sentença do presidente, já que o júri afirma não ser o crime doloso contra a vida. Parece que o pressuposto dessa decisão é que realmente o júri afirme o caráter não doloso do crime. Pois bem, se o júri afirma o caráter não doloso do crime, a questão tem que ser posta numa perspectiva diferente: se o crime não é doloso, não é da competência do júri, que na sua soberania o reconheceu não doloso. Se não é doloso, nesse caso concreto, culposo, a Constituição não assegura a competência à Justiça comum, mas sim à Justiça Militar. Então, o que incumbe ao juiz presidente é dar execução à decisão do júri. No caso, entendeu que o crime não era doloso contra a vida, quer dizer, tratava-se de lesões corporais seguidas de morte.

Parece-me que não há outra solução a ser dada que a de o Presidente do Tribunal, em face da incompetência afirmada pelo júri para julgar aquele caso concreto, remeter os autos à Justiça Militar competente.

EXTRATO DA ATA

RHC 80.718/RS – Relator: Ministro Ilmar Galvão. Recorrente.: Aldair Berghetti (Advogado: Roberto Leal Kelleter). Recorrido: Ministério Público Federal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente (Ministro Carlos Velloso), deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 22 de março de 2001 – Luiz Tomimatsu, Coordenador.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.071 – RJ

Relator: *O Sr. Ministro Sydney Sanches*

Suscitante: *Superior Tribunal Militar*

Suscitado: *Superior Tribunal de Justiça*

Interessados: *Ministério Público Militar e Adenilson Paredes Botelho*

Direito constitucional, penal e processual penal militar. Jurisdição. Competência. Crime militar.

1. Considera-se crime militar o doloso contra a vida praticado por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço.

2. Por isso mesmo, compete à Justiça Militar — e não à comum — o respectivo processo e julgamento.
3. Interpretação do art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar.
4. Conflito conhecido pelo STF, já que envolve Tribunais Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar) (art. 102, I, *o*, da CF), e julgado procedente com a declaração de competência da Justiça Militar para prosseguir nos demais atos do processo.
5. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do conflito e, por maioria, assentar a competência da Justiça Militar, vencidos os Ministros *Sepúlveda Pertence*, *Celso de Mello* e o Presidente, Ministro *Marco Aurélio*. Não votou o Ministro *Ilmar Galvão* por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro *Carlos Velloso*.

Brasília, 05 de setembro de 2002 – Marco Aurélio, Presidente – Sydney Sanches, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. *Edson Oliveira de Almeida*, em parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, Dr. *Geraldo Brindeiro*, resumiu o presente Conflito de Competência, nestes termos (fls. 137/140):

“1. Trata-se de controvérsia quanto à competência para o processo e julgamento de crime de homicídio, sendo militares do Exército o autor (cabo) e a vítima (soldado engajado), tendo o evento ocorrido na casa que ambos compartilhavam

2. Apreciando conflito anterior, entre o Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Resende-RJ, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da Justiça comum, conforme resumido na seguinte ementa (apenso 6, fls. 1172):

“ *Competência. Criminal. Homicídio praticado por militar, fora do serviço, contra outro militar, por*

motivos particulares, embora usando arma de sua corporação.

1. Cuidando-se de homicídio perpetrado fora do local de serviço e da administração militar, cometido por razões particulares, ainda que o instrumento do crime fora uma arma da corporação castrense não se configura competente a justiça militar, e, sim o Juízo Comum Estadual.
2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Resende - RJ, o suscitado."

3. Posteriormente, apreciando recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, o colendo Superior Tribunal Militar, reconhecendo a competência da Justiça Militar, reformou o despacho do Juízo-Auditor que remetera os autos à Justiça comum e, conseqüentemente, suscitou conflito positivo perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 124):

"Recurso Criminal - Recurso em Sentido Estrito contra decisão judicial que declarou a incompetência desta Justiça Militar da União para o processo e julgamento do crime, em tese de homicídio, cometido por militar em situação de atividade contra militar igualmente em situação de atividade.

Conflito Negativo de competência suscitado pelo Juízo *a quo*, decidindo o Superior Tribunal de Justiça pela competência do Juiz-de-Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Resende/RJ. IPM encaminhado ao Juízo Criminal sendo desentranhada a pretensão recursal e submetida a esta Superior Instância.

Recurso instruído com cópias do IPM, obtidas mediante requisição.

Fase inquisitorial a demonstrar a ocorrência de crime militar, em tese, a teor do artigo 9º, inciso II, letra *a*, do CPM.

Reiterada jurisprudência castrense e pretoriana aplicável à espécie.

Reconhecida e declarada pelo Superior Tribunal Militar a competência de Justiça Militar da União para o processo e julgamento do crime de

homicídio apurado nos autos do IPM nº 26/97, suscitando-se conflito positivo de competência, perante o Supremo Tribunal Federal, com o Superior Tribunal de Justiça em decorrência da Decisão daquela Colenda Corte no CC nº 20.937/DF - 3ª Seção, de 26/11/97.
Decisão unânime.”

4. Resume o acórdão:

“Consta do relatório do encarregado do IPM ocorrência de homicídio consumado mediante emprego de arma de fogo da Unidade, em 24 de julho de 1997, envolvendo o Cb. Ex. Adenilson Paredes Botelho e a vítima fatal Sd. Ex. engajado Luciano Nostório de Carvalho Silva, ambos servindo no Batalhão de Comando e Serviços da mencionada Academia Militar.

O evento ocorreu em residência particular quando destacamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar encontraram, em um quarto, o soldado já morto e o graduado com ferimentos na cabeça.

Em sendo considerado o domicílio o asilo inviolável do indivíduo, consoante preceitua o inciso XI, do artigo 5º da Constituição, não sendo pois local sob a administração militar, a competência *in casu* para o processo e julgamento do feito pela justiça militar não está afastada. Trata-se de competência *ratione personae*, consoante o artigo 9º, inc. II, letra *a*, do CPM., ou seja, crime praticado por militar, em situação de atividade contra militar na mesma situação.

Note-se que os envolvidos estavam servindo na mesma Unidade, sendo a vítima, então, soldado engajado, o que demonstra existência de conhecimento pessoal entre ambos eis que o outro militar é graduado. Este conhecimento pessoal, concernente à condição de militar de cada um, extrapola o ambiente militar do quartel, repercutindo em locais não alcançados pela administração militar, mesmo quando não em serviço. Portanto, houve ofensa ao bem jurídico tutelado, ou seja, o serviço militar de modo geral

e, diretamente, a Organização Militar eis que atingidos frontalmente a hierarquia e a disciplina. Configurado, assim, a ocorrência de crime de natureza militar consoante o enfocado artigo 9º, inciso II, letra *a* do CPM.”(Fl. 128)

2. Em seguida, opinou pelo conhecimento do Conflito e declaração da competência da Justiça Militar pelas razões expostas às fls. 140/141.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. Em se tratando de Conflito de Competência entre Tribunais Superiores (o de Justiça e o Militar), a esta Corte compete dirimi-lo nos termos do art. 102, I, *o*, da Constituição Federal.

2. Quanto ao mais, é este o parecer do Ministério Público Federal nas partes dedicadas à fundamentação e à conclusão (fl. 140, item 5, à fl. 141, item 9, inclusive):

“5. Embora o homicídio tenha ocorrido na casa dos envolvidos, por motivos de ordem privada, trata-se de crime praticado por militar em situação de atividade, contra militar na mesma situação, o que abre ensejo à incidência do art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar.

6. Conforme já observado, em outro precedente, pelo Subprocurador-Geral José Carlos Couto de Carvalho, ilustre membro do Ministério Público Militar, a lei parte do pressuposto de que “qualquer crime cometido por militar contra militar, ambos em atividade quase sempre atinge direta ou indiretamente a disciplina, que é a base da organização ou das instituições militares, razões que levaram o legislador a adotar o critério *ratione personae*”.

7. Por isso, considera-se como crime militar aquele praticado por militar em atividade, contra outro militar na mesma situação conforme já ficou decidido no Conflito de Jurisdição nº 6.555-SP: “(...) a lei considerou como razão específica para submeter à jurisdição penal, pela configuração do crime e pela subsequente submissão à justiça especializada, a condição de militar, tanto no sujeito ativo quando no sujeito passivo, independentemente dos motivos ou do lugar da prática do delito” (rel. Min. Rafael Meyer, j. 02.05.85, *RTJ* 115 (3):1097, mar.86).

8. A alteração do art. 9º do Código Penal Militar e do art. 82 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 9.299/96, não interfere na solução do caso em apreço, uma vez que esta lei disciplina tão-somente a competência para os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil.

9. Isso posto, o Ministério Público Federal opina por que, conhecido o conflito, seja declarada a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento da ação penal."

3. Acolho o parecer, pois nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Com efeito, já a 15 de abril de 1971, a Segunda Turma da Corte, julgando o RHC nº 48.669/GO, relatado pelo saudoso Ministro Thompson Flores, decidiu (RTJ 64/315):

"Crime militar. Assim merece ser conceituado o homicídio praticado por militar em situação de atividade contra outro em igualdade de condições, ainda que fora da área sujeita à administração militar e por motivos-estranhos ao serviço.

II - Aplicação do art. 9º, II, a, do CPM.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso não provido."

5. Em seu voto, o Relator adotou as razões constantes dos pareceres que transcrevera, aduzindo que deram "correta exegese ao artigo 9º, II, a, do vigente Código Penal Militar, repetição do anterior, art. 6º, II, a, à sombra do qual se consolidara a jurisprudência desta Corte, toda no rumo presentemente seguido (CJ 3.091, invocando a Carta Test. 17.446, in RTJ 36/223-6; HC nº 29.373, em RF, 108/344)."

6. A 2 de outubro de 1985, no Conflito de Jurisdição nº 6.555/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, o Plenário assentou por votação unânime (RTJ 115/1095):

"Competência. Justiça Militar estadual. Crime militar impróprio. Art. 9º, II, a, do CPM.

É crime militar impróprio o crime de furto praticado por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, nos termos do art. 9º, II, a, do CPM, suscitando, portanto, a competência da Justiça Militar.

Conflito de Jurisdição conhecido para declarar competente a Justiça Militar estadual.”

Observo que, nesse caso, os militares não estavam em serviço, mas numa festa fora do recinto da administração militar (RTJ 115/1095).

7. Noutra oportunidade, a 21-11-1990, o Tribunal, também em Sessão Plenária, concluiu, no RE nº 122.706/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso (RTJ nº 137/418):

“Constitucional. Penal militar. Crime militar. Justiça Militar. Competência. Júri. CF, 1967, art. 127; art. 129; art. 153, § 18. CF, 1988, art. 5º, XXXVIII; art. 122; art. 124. CPM art. 9º, II, a.

I - Crime praticado por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (homicídio de um cabo da Marinha contra um cabo da mesma Força, ambos da ativa, na residência da vítima, fora de zona militar): mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime é militar na forma do disposto no artigo 9º, II, a, do Código Penal Militar. Competência da Justiça Militar. CF/67, art. 129; CF/88, art. 124.

II - A Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida. CF/67, art. 127; art. 153, § 18. CF/88, art. 5º, XXXVIII, art. 124, parágrafo único.

III - RE não conhecido.”

8. E, a 29 de setembro de 1992, a Segunda Turma assim igualmente decidiu, no HC nº 69.682/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 6-11-1992, Ementário nº 1.683-2 (RTJ 144/580):

“EMENTA: Constitucional. Penal militar. Crime militar. Justiça Militar: competência.

I - Crime de lesões corporais cometido por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação: competência da justiça militar; mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime é militar na forma do art. 9º, II, a, do CPM; CF, art. 124.

II - Precedente do STF: RE 122.706/RJ, Velloso, 21-11-90.

III - HC indeferido.” (v., igualmente, CC nº 7.021. Carlos Velloso, Plenário)

9. Assim, também, a Primeira Turma do RHC nº 69.065/AM, Relator Ministro Octavio Gallotti (RTJ 139/248).

10. Os fundamentos deduzidos nos pareceres do Ministério Público Federal e nos precedentes aqui referidos bastam para justificar, no caso, a declaração de competência da Justiça Militar.

11. Por todas essas razões, conheço do presente Conflito, já que envolve Tribunais Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar) (art. 102, I, *o*, da CF) e declaro competente a Justiça Militar para prosseguir nos demais atos do processo.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, porque substancialmente alterada, desde então, a composição do Tribunal, permito-me, embora os novos juízes já tenham se manifestado, insistir no voto que proferi no RE 122.706, em 1990, quando ficamos vencidos, eu próprio, V. Exa. e os Ministros Celso de Mello e Célio Borja. Desenvolvi, em síntese, o raciocínio — como já aventado no RE 121.124 (o caso “*Bateau Mouche*”), relatado pelo Ministro Octavio Gallotti, na Primeira Turma — a norma de competência da Justiça Militar para “julgar os militares, em crimes militares”, não deu um cheque em branco para que se definisse como militar qualquer delito, porque praticado por militar. Desenvolvi, longamente, o raciocínio no sentido de que, naquele caso — cuidava-se de um homicídio praticado por um militar da ativa contra outro, por questão relativa ao aluguel de um imóvel — não me lembro se da vítima ou do réu — a um irmão da outra personagem. Entendi que isso ultrapassava aquele limite de razoabilidade, que considerei implícito, na alusão genérica da Constituição, aos crimes militares.

Permito-me, apenas para marcar a posição com a atual composição do Tribunal, insistir naquele voto, com as vênias do eminente Relator: declarar competente a Justiça comum.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O eminente Ministro Sepúlveda Pertence relembra que ficamos, ambos, vencidos em questão virtualmente idêntica à que ora se discute na presente sede processual.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Virtualmente idêntica. Homicídio por razões particulares entre militares em situação de atividade.

No caso, havia também o problema da arma, que, como esclareceu, está revogada como critério de delimitação da Justiça Militar.

A meu ver, sobretudo cuidando-se da exceção a uma garantia constitucional, o julgamento do júri, essa definição de crime militar não ficou absolutamente aberta à decisão do legislador ordinário. Em matéria de homicídio,

essa deveria ser uma interpretação estrita, pois afastava o que temos entendido além de uma regra de competência; é uma garantia individual: o julgamento pelo júri.

O Sr. Ministro Celso de Mello: Há pouco tempo, a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente civil, entendeu, com apoio em precedente desta Egrégia Corte, que o *caráter estrito* da jurisdição castrense, *especialmente* naquelas hipóteses que envolvem civis *em tempo de paz*, impõe que se reconheça a natureza *não-militar* do delito.

Tendo em consideração as razões ora expostas e tendo em vista, ainda, aquelas expendidas pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, peço vênia para reconhecer configurada, na espécie, uma infração de *caráter não-castrense*.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, sigo, de longa data, a jurisprudência do Tribunal.

Com a devida vênia, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Peço vênia ao Relator e àqueles que o acompanharam para formar, talvez mais uma vez, na minoria. Faça-o à partir da premissa segundo a qual, em se tratando de crime doloso contra a vida, tem-se de regra a atuação do Tribunal do Júri, por força do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

A regra é excepcionada pela própria Carta da República, e aí constatamos que, na área militar e considerada a patente envolvida na espécie, não há prerrogativa de foro em razão da pessoa.

Prevê o preceito que versa sobre a competência da Justiça Militar incumbir a esta o julgamento dos crimes militares, conforme definidos em lei. Isso remete, necessariamente, ao Código Penal Militar, no qual constatamos, no artigo 9º, que os crimes ali definidos pressupõem atividade ou algo assemelhado. Assim dispõe a alínea *a* do inciso II do artigo 9º:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

Pedagogicamente, nota-se até a dualidade no tocante ao agente e à vítima. Pressupõe-se, portanto, que estejam em atividade ou em atuação assemelhada. Também a alínea *b*, bem como as que se seguem, remete, mais uma vez, a essas situações:

- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

Pois bem, a ementa elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça revela a ausência de enquadramento da situação concreta prevista no Código Penal:

Competência. Criminal. Homicídio praticado por militar, fora do serviço, contra outro militar, por motivos particulares, embora usando arma de sua corporação.

Quer dizer, não estava o agente em atividade, nem mesmo em situação assemelhada à atividade militar.

Proclamou, então, o Superior Tribunal de Justiça, e endosso este entendimento:

“Cuidando-se de homicídio perpetrado fora do local de serviço e da administração militar, cometido por razões particulares, ainda que o instrumento do crime fora uma arma da corporação castrense, não se configura competente a justiça militar e, sim, o Juízo Comum Estadual.”

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Permita-me V. Exa. uma observação?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Pois não.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O Tribunal, em outra hipótese, em que não incide o argumento da garantia do julgamento pelo júri, tem procedido a uma redução sistemática da leitura do Código Penal Militar para dele excluir, por exemplo, a qualificação de crime militar e conseqüente competência da Justiça Militar nos crimes culposos praticados por civil contra militar em atividade. Recordo-me do Conflito de Competência nº 7.040, do Ministro Carlos Velloso e,

mais recentemente, do HC nº 81.161, da Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, que aderiu a essa posição honrando-me após voto vista e, na Segunda Turma, o HC nº 81.963, Relator o Sr. Ministro Celso de Mello.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Disse bem o Ministro Celso de Mello, que a competência, aí, é estrita, tal como definida pela Constituição Federal, ao cogitar de crime militar, no que remete ao Código Penal Militar. No caso vertente, deu-se o envolvimento de dois militares, mas fora do local militar. A motivação do crime nada tem a ver com aspecto militar. Houve o crime por um dado particular, uma desavença entre um graduado e uma praça. Evidentemente, tendo ocorrido o homicídio, incide a regra constitucional reveladora do juízo natural, o Tribunal do Júri.

Por isso, peço vênha para acompanhar a primeira divergência do Ministro Sepúlveda Pertence, sufragando a óptica do Superior Tribunal de Justiça, que, sobre a matéria, produziu o Verbete nº 6 da própria Súmula.

EXTRATO DA ATA

CC 7.071/RJ – Rel.: Min. Sydney Sanches. Suscitante: Superior Tribunal Militar. Suscitado: Superior Tribunal de Justiça. Interessados: Ministério Público Militar e Adenilson Paredes Botelho (Advogado: Braz Fernando Sant'Anna).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, assentou a competência da Justiça Militar, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e o Presidente, Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Ilmar Galvão por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 5 de setembro de 2002 – Luiz Tomimatsu, Coordenador.